Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

Lei n.º 2.639, de 02 de agosto de 1.999.

Súmula: *Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 2.036, de 17 de dezembro de 1.991.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º *- O parágrafo único do art. 1º, da Lei n.º 2.036, de 17 de dezembro de 1.991, passa a ter a seguinte redação:*

"Parágrafo Único - Os loteamentos destinados às populações de baixa renda só serão permitidos na ZR2 e ZR3, e mediante autorização legislativa e terão a testada mínima de 10,00 metros e área mínima de 200,00 m; os lotes de esquina terão a testada mínima de 13,00 metros e área de 260,00 metros quadrados, sendo que o arruamento, quando não for prolongamento de existente, deverá ser, no mínimo de 12,00 m²; as galerias de águas pluviais deverão depender da apreciação de projeto, quanto à sua necessidade, pelo órgão técnico da Prefeitura Municipal".

Art. 2º *- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Arapongas, 02 de agosto de 1.999.

VALDECIR OLIVEIRA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 2.639, DE 02 DE AGOSTO DE 1999.

SÚMULA – Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.036, de 17 de dezembro de 1991

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.036 de 17 de dezembro de 1991, passa a ter a seguinte redação.

Parágrafo Único – Os loteamentos destinados as populações de baixa renda só serão permitidos na ZR2 e ZR3, e mediante autorização legislativa e terão a testada mínima de 10,00 metros e área mínima de 200,00m; os lotes de esquina terão a testada mínima de 13,00 metros e área de 260,00 metros quadrados, sendo que o arruamento, quando não for prolongamento de existente, deverá ser no mínimo de 12,00 m², as galerias de águas pluviais deverão depender da apreciação de projeto, quanto à sua necessidade, pelo órgão técnico da Prefeitura Municipal".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 02 de agosto de 1999.

VALDECIR OLIVEIRA
PRESIDENTE

SECRETARIA
PUBLICADO NO JORNAL
Tribuna do Norte
Em 06 / 08 / 1999

Prefeitura do Município de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.852, de 19 de abril de 1991

SÚMULA: Acresce parágrafo único ao Ítem X, do art. 5º e altera o art. 26 da Lei nº 1.847, de 14 de março de 1991.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Ítem X, do art. 5º da Lei nº 1.847, de 14 de março de 1991, ficará acrescido do parágrafo único seguinte:

"Parágrafo único: Os loteamentos destinados às populações de baixa renda, terão a testada mínima de 10,00 metros e área mínima de 200,00 m²; os lotes de esquina terão a testada mínima de 13,00 metros e área mínima de 260,00 m²".

Art. 2º. O art. 26 da Lei nº 1.847, de 14 de março de 1991, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvando-se o disposto na Lei nº 1.771, de 20 de setembro de 1990, revogadas as demais disposições em contrário".

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 16 de março de 1991.

Arapongas, 19 de abril de 1991

Dr. ANTONIO GRASSIANO JUNIOR
Prefeito

RUBENS ANTONIO DUTIZ
Secretário de Desenv. Urbano e Rural

SECRETARIA
Publicado no Jornal
de Arapongas
19/04/91

000035
260

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI N. 2.036, de 17 de dezembro de 1991

MULA: Altera o parágrafo único do ítem X, do artigo quinto da Lei 1.852, de 19 de abril de 1991.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1o. O parágrafo único do ítem X, do artigo quinto da ei n. 1.852, de 19 de abril de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único: Os loteamentos destinados às populações baixa renda só serão permitidas nas ZR1, ZR2 e ZR3 e terão a estada mínima de 10,00 metros e área mínima de 200,00 m; os lotes de squina terão a testada mínima de 13,00 metros e área de 260,00 metros uadrados", sendo que o arruamento, quando não for prolongamento de xistente, deverá ser, no mínimo de 12,00 m2; as galerias de águas luviais, deverão depender da apreciação de projeto, quanto à sua ecessidade, pelo órgão Técnico da Prefeitura Municipal".

Art. 2o. Esta Lei entrará em vigor na data de sua ublicação e os seus efeitos serão contados à partir do dia primeiro e dezembro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 17 de dezembro de 1991

DR. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

RUBENS ANTONIO ORTIZ
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural

/cspb/

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Cg. Cidade
em 21/12/91

Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO N.º 51/99

Senhor Presidente:

Os Vereadores subscritores do presente e de acordo com o disposto no art. 162, §4º do Regimento Interno, vem, ouvido o Plenário, requererem vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, do Projeto de Lei n.º ***L-002/99,*** *de iniciativa do Vereador Fortunato Coelho Graça Júnior, que revoga a Lei n.º 1.852, de 19 de abril de 1.991, bem como as emendas Aditiva n.º 04/99 e Modificativa n.º 02/99, de iniciativa dos Vereadores Fortunato Coelho Graça Júnior e Sérgio Onofre da Silva.*

Aprovado em única discussão e votação.
por unanimidade

Arapongas, 22 de março de 19 99.

Presidente

Termos em que,

P. aprovação.

Arapongas, 22 de março de 1.999.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Vereador

JAIR MILANI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº 28
ENTRADA 22 / 03 / 99
DATA: EXPEDIDA EM 22 / 03 / 99

Expediente

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº L-02/99

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Tendo em vista algumas incoerências no que diz respeito à Lei de Parcelamento do Solo Urbano do Município de Arapongas, que tem obstado o desenvolvimento e causado algumas distorções no objetivo do Loteamento Popular é que se apresenta urgente a revogação da Lei nº1.852, de 19 de abril de 1.991.

A Lei que ora se pretende a revogação integral, tem acarretado inúmeros prejuízos ao Erário Público e principalmente à população a que, em tese, mencionada legislação deveria proteger, sobretudo porque da forma como está em vigor somente tem privilegiado loteamentos de terrenos de alto nível, não oportunizando aos cidadãos a adquirirem seu lote para que o sonho da casa própria se torne realidade.

Daí a razão da apresentação da presente proposição, elaborada através de estudo e empenho de vários profissionais, esperando-se que os nobres pares desta Casa de Leis unanimemente a aprove, com o objetivo único de não atravancar o desenvolvimento de Arapongas.

Outrossim, solicita-se que este projeto seja apreciado em regime de urgência, mediante convocação de sessões extraordinárias suficientes.

Arapongas, 1 de março de 1.999.

Fortunato C. Graça Júnior
vereador

Graça Júnior